

## GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO NOVO CPC<sup>1</sup>

Juliana Dias<sup>2</sup>

Patrícia Dias de Castro Domingos<sup>3</sup>

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR<sup>4</sup>

Baseando-se no método dedutivo, foi efetuada análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial do tema, comparando o sistema em vigor com aquele a ser adotado no novo CPC, onde se pôde constatar que a Assistência Judiciária Gratuita, regulamentada pela Lei 1.060/50, constitui-se como um benefício concedido àqueles que não podem arcar com despesas processuais, restando isentos de quaisquer custas, incluindo neste aspecto todo dispêndio financeiro eventualmente necessário durante o trâmite processual, como, por exemplo, pagamentos de peritos, correios, dentre outros, e ainda, caso perca a ação, ficará suspensa a exigibilidade de honorários advocatícios de sucumbência. O pedido do benefício pode ser efetuado em qualquer momento do processo e a parte não precisa estar representada pela defensoria pública, permitindo-se o requerimento pelo advogado particular, bastando a simples declaração da situação de pobreza. O novo CPC traz novas prerrogativas a respeito do tema, em especial, consagrando a nomenclatura Gratuidade de Justiça. Noutro aspecto, no sistema atual a obtenção da Assistência Judiciária Gratuita para pessoas jurídicas tem importante divergência jurisprudencial, e, o novo sistema estabelece de forma específica a possibilidade de sua concessão para as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para pagamentos das despesas processuais. Ratifica-se no novo CPC que a declaração de insuficiência da pessoa natural goza de presunção de veracidade e o juiz somente pode indeferir o pedido se houver provas nos autos de que a parte tem condições de arcar com as custas. Outro ponto é de que a concessão da Gratuidade de Justiça poderá ser efetuada em todos os atos do processo ou para atos específicos, dependendo da apreciação do magistrado. Poderá ainda o juiz, como forma de auxiliar a parte no pagamento das despesas, deferir o parcelamento das despesas processuais a serem adiantadas pela parte, deixando assim de aplicar uma isenção integral. Manteve-se no sistema atual a prerrogativa de que incumbe à parte contrária apresentar impugnação ao deferimento dos benefícios da Gratuidade de Justiça caso queira revogar a decisão que deferiu o pleito, alterando-se, contudo, a forma de apresentação da impugnação, isto porque no sistema em vigor a impugnação é apresentada em autos apartados, sujeitando a parte impugnante ao pagamento de custas processuais para sua apresentação, sendo que,

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

<sup>2</sup> Acadêmica do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. juliananflex@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do 7º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. patricifacnppjuridico@gmail.com

<sup>4</sup> Professor e orientador de Direito Processual Civil IV do 7º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

no sistema do novo CPC, a impugnação é apresentada nos próprios autos, não necessitando de pagamento de custas de ingresso. Além disso, o novo CPC traz de forma específica que a Gratuidade de Justiça também deve ser observada pelos Notários e Registradores. Analisando, pois, as bases normativas são possíveis apurar que o novo CPC trouxe elementos novos relevantes no tratamento do assunto, garantindo à parte solicitante do benefício à presunção de veracidade de sua alegação, situação esta que vinha sendo mitigada por alguns juízes que exigiam comprovação de renda para deferimento do benefício. Da mesma forma, para aqueles que tenham uma condição financeira um pouco melhor, ao invés da gratuidade total, pode ocorrer deferimento do benefício em atos específicos ou o parcelamento dos valores a serem pagos. Portanto, a legislação mostrou relevante evolução no tratamento do tema.

**Palavras-chaves:** gratuidade de justiça; impugnação; notários e registradores; novo CPC; isenção parcial.